



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:  
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5077926-54.2023.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** NEOSUL S.A

**RÉU:** NEOSUL S.A

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa NEOSUL S.A., inscrita no CNPJ (MF) sob nº 04.678.683/0001-91, com sede na Rua Berto Cirio, nº 535, Bairro São Luis, em Canoas/RS, CEP 92420-030, ajuizada em 24/08/2023.

Em decisão interlocutória (evento 30) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo a empresa Brizola e Japur Administração Judicial.

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (evento 31) elaborado sob a nova sistemática adotada pelo juízo, considerando as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Com isso, vieram-me os autos para análise.

Indica em seu relatório sobre o diagnóstico global do deferimento à recuperação judicial (Evento 31, PET1):

| Julgamento do Avaliador | Pontuação Atribuída | Legenda |
|-------------------------|---------------------|---------|
| Concordo                | 10 pontos           | ✓       |
| Concordo Parcialmente   | 5 pontos            | !       |
| Não Concordo            | 0 pontos            | ✗       |

*"No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, urge mencionar a hipótese de deferimento da recuperação judicial da empresa requerente se as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, enquanto os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 alcançarem a pontuação máxima (60 pontos) e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51."*

É o breve relato.

DECIDO:

**I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

**5077926-54.2023.8.24.0023**

**310049810648 .V28**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

Esclarece a administradora judicial que a matriz da empresa requerente se localiza na Rua Berto Círio, 535, Pavilhão, Bairro São Luís, CEP 92.420-030, Canoas/RS. Além disso, mantém filial na cidade de Palhoça/SC.

Consta do laudo que a equipe técnica nomeada realizou inspeções *in loco* nas duas unidades (matriz e filial) da requerente, sem aviso prévio e de forma concomitante, às 14:00h do dia 28/09/2023, apresentando imagens de seus departamentos, instalações e maquinários, que indicam que as unidades produtivas encontram-se instaladas em locais bem estruturados.

Afirma o auxiliar do juízo: "*No caso dos autos, verifica-se que, embora a matriz esteja registrada em Canoas/RS, a filial de Palhoça/SC, criada no ano de 2019, atualmente é a protagonista da operação: além de ser o centro econômico (maior volume de negócios – estoques e vendas), é o centro administrativo/decisório da Empresa, pois de lá emanam todos os atos de gestão.*"

Menciona no laudo de constatação prévia que: "*o acionista majoritário e diretor da requerente reside na cidade de São José/SC que, tal como Palhoça/SC, faz parte da região da Grande Florianópolis. Por isso, a filial catarinense representa o centro administrativo da Requerente, de onde emanam as principais decisões estratégicas e gerenciais da empresa estando instalados nessa localidade a diretoria e os setores financeiro, compras, recursos humanos, contabilidade etc., o que foi constatado quando das visitas in loco. Não fossem suficientes os elementos acima apontados, espiolhando a relação de credores apresentada pela Requerente, verificou-se que a maior parte dos fornecedores/credores está localizada no Estado Catarinense. É também nessa localidade que está alocada a maior parte da força de trabalho da requerente.*"

Desse modo, entende o auxiliar do juízo pela competência deste Juízo recuperacional para processamento do feito.

Denota-se que a empresa iniciou suas atividades de distribuição de medicamentos genéricos e perfumaria em Canoas no ano de 2009. Em 2019, abriu sua filial em Santa Catarina, razão pela qual seu faturamento aumentou significativamente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

No entanto, no ponto de vista econômico e comercial, indicou o perito: "com a abertura da filial em Santa Catarina houve importante incremento no faturamento da Requerente, acompanhado do aumento das despesas, notadamente com a aquisição de estoque; diante da necessidade capital de giro, captou aproximadamente R\$ 30 milhões em recursos de terceiros no ano de 2020, o que lhe gerou um custo financeiro de aproximadamente R\$ 7,5 milhões; já com crédito escasso, recorreu à antecipação de recebíveis, acarretando despesas financeiras na ordem de R\$ 3,4 milhões no ano de 2021; aumento da taxa de juros Selic, que, nos termos da exordial, "impactou a Neosul dado que estava utilizando capital de terceiros para suprir a sua necessidade de capital de giro".

Assim, vislumbra-se um cenário econômico financeiro condizente com as alegações indicadas na inicial.

É fato que a requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial. Além disso, realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.

Diante de todo exposto e análises efetuadas, constata o expert que: "aplicando-se a metodologia indicada pelo Juízo ("Modelo de Suficiência Recuperacional" proposto por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan), conclui-se pelo preenchimento da pontuação necessária para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sugerindo-se, sem prejuízo, posterior e pontual complementação (vide item "3" da presente).

Portanto, considerando, ainda, que a empresa continua exercendo sua atividade laborativa, ou seja, subsiste a produção de renda e possui empregados, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

**I.I - Petição do Banco ITAÚ UNIBANCO S/A (Evento 14), reiterada no evento 36.**

Alega a instituição financeira, em síntese, que a requerente não apontou de forma clara as causas da crise econômicas na inicial. Desse modo, requer que a exordial seja considerada inepta por ausência de causa de pedir.

Além disso, afirma que a empresa não apresentou todas as demonstrações contábeis exigidas pelo art. 51, II, da LRF, nem mesmo a relação de credores não sujeitos a recuperação judicial, o que igualmente acarreta no indeferimento da petição inicial.

Por fim, sustenta o Banco Itaú a existência de inconsistências nos documentos contábeis apresentados pela requerente, de modo houve o aumento do faturamento nos últimos anos e, não o contrário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

No laudo de constatação prévia o administrador judicial aborda as questões suscitadas pela instituição financeira (evento 31, pag. 3-9):

*"Em primeiro lugar, a despeito das ponderações tecidas pelo ilustre representante da Instituição Financeira, constatou esta Equipe Técnica, quando da elaboração do Laudo anexo, que as informações acerca das causas da crise são aderentes ao contexto econômico e à documentação contábil acostada aos autos pela Devedora.*

*Nesse diapasão, com a devida vénia, entende equivocada a conclusão de que a Empresa estaria "em acessão econômica, sem sinais de crise", em razão do aumento de seu faturamento no último ano.*

*Afinal, a literatura de finanças preconiza que a análise da situação econômico-financeira de uma empresa nunca deve ser realizada em cima de um único indicador, de forma isolada. Sob esse prisma, temerário seria concluir sobre a saúde financeira da Devedora com base apenas na evolução de seu faturamento.*

*Importante ressaltar, ademais, que a declaração de faturamento é um documento costumeiramente exigido pelo setor de análise de crédito das casas bancárias. Porém, não deve, ou não deveria, ser a única informação a ser considerada previamente à concessão do crédito. Seja como for, certamente este processo não representa o palco adequado para discussões dessa natureza.*

*O que se observa, ainda assim, é que o faturamento informado ao Banco é fidedigno com os demonstrativos contábeis apresentados na exordial, os quais se encontram devidamente assinados por contador e representante legal.*

*Destaca-se, ainda, que a expansão de qualquer empresa pode ensejar perigosa alavancagem financeira para a sobrevivência do negócio. Diante disso, salutar que uma decisão tão importante como o pedido de recuperação judicial seja tomada antes de o negócio não ser mais recuperável.*

*[...] À luz do exposto, em uma análise inicial, própria desta etapa processual, conclui esta Equipe Técnica inexistir indícios de que a escrituração contábil da Requerente é "inconsistente e duvidosa". De qualquer forma, para uma conclusão definitiva, seria necessário um exame de auditoria externa, procedimento que não é exigido pela Lei n.º 11.101/2005 para fins de ajuizamento da Recuperação Judicial. De mais a mais, como bem ressaltado pelo douto representante da Instituição Financeira, a constatação prévia desserve para analisar a viabilidade econômica do devedor (art. 51, §5º, da LRF), tratandose de questão a ser sopesada exclusivamente pelos credores quando da deliberação sobre o Plano, se acaso deferido o processamento do feito. 4.2 Por fim, quanto à completude documental, foi objeto de exame pormenorizado no Laudo anexo.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

### Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

[...] Observa-se, aliás, que a relação de credores não sujeitos foi posteriormente complementada pela Devedora no Evento 27 – OUT3.

Adicionalmente, a fim de agregar transparéncia ao feito e com o objetivo de demonstrar a natureza das rubricas que compõem o polo ativo e passivo, esta Equipe solicitou aos representantes da Empresa balancete analítico com database em junho de 2023, o qual foi prontamente disponibilizado (doc. anexo – ANEXO4). São as considerações desta Equipe a respeito do petitório contido no Evento 14, permanecendo à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários."

Sem maiores delongas e utilizando-se, como razões de decidir, os fundamentos apresentados pelo sr. administrador judicial, auxiliar de confiança deste Juízo, no laudo de constatação prévia, indefiro o pedido do Banco Itaú nos moldes pleiteados (evento 14).

### **II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS**

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

**Art. 189.** Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e**

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

### **III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DA REQUERENTE**

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da Recuperação Judicial, dá-se início ao stay period, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

**Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o stay period.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa NEOSUL S.A., inscrita no CNPJ sob nº 04.678.683/0001-91, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

**1.1)** determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

**1.1.1** deverá a recuperanda demonstrar mediante documentação nos autos, durante o curso do processo de recuperação judicial, sua intenção de sanar seu passivo tributário, como por exemplo, comprovar a adesão ao parcelamento fiscal;

**1.2)** arbitro honorários em favor da **BRIZOLA E JAPUR - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a serem suportados pela recuperanda. Intime-se a recuperanda para realizar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

**1.3)** mantendo como administradora **BRIZOLA E JAPUR - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, responsável sr. José Paulo Dorneles Japur, OAB/SC 50.157-A, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;

**1.4)** adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

**1.5)** determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

**1.6)** determino, ainda, que apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

**1.7)** cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

**1.8)** deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o [cejusc.virtual@tjsc.jus.br](mailto:cejusc.virtual@tjsc.jus.br), comunicando a este Juízo posteriormente.

**2)** determino que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

**2.1)** apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

**2.2)** após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

**3)** determino que a recuperanda apresente certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

**4)** determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

**4.1)** o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor facilita aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

**5)** determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

**6)** determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

**6.1) determino à recuperanda que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo integralmente os arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005 com a apresentação dos seguintes documentos:** a) relatório gerencial de fluxo de caixa (realizado) e sua projeção, devidamente assinados pelo administrador e pelo contador da Requerente (art. 51, II, d, a LRF); b) cópia do instrumento contratual firmado com a COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA - UNICRED VALOR CAPITAL, no valor de R\$ 8.573.552,77 (E27, OUT3), para atender integralmente ao determinado no art. 51, XI, da LRF; c) extratos das contas bancárias e/ou aplicações que constam em seus registros contábeis indicados pelo auxiliar do juízo no "item 3" do laudo de evento 31 (pág. 2-3);

**7)** determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

**8)** determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

**8.1)** os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico por ele indicado os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

**8.2)** publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

**9)** determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

**10)** oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

**11)** advirto que:

a) caberá à recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

**12) indefiro o pedido do Banco Itaú do evento 14, nos termos da fundamentação supra;**

**13)** defiro as sugestões apresentadas pelo sr. administrador judicial no laudo técnico no "item 5" do evento 31, de modo que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

**a) determino** aos credores que se utilizem do e-mail [divergencia@preservacaodeempresas.com.br](mailto:divergencia@preservacaodeempresas.com.br) ou do site [www.brizolaejapur.com.br](http://www.brizolaejapur.com.br) para enviarem suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos;

**b)** atente-se o cartório judicial para que publiquem as minutas de editais encaminhadas pelo auxiliar do juízo à serventia, sem a conclusão desnecessária dos autos;

**14) diante da petição apresentada no evento 36 pelo Banco Itaú, intimem-se, sucessivamente, a recuperanda e o administrador judicial para manifestação nos autos, em 5 (dias). Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.**

**Retire-se eventual o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas.**

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310049810648v28** e do código CRC **0b1c4c8a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 5/10/2023, às 16:55:29

---

**5077926-54.2023.8.24.0023**

**310049810648 .V28**